

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

ROSIMAR PAULA CRAUS

**O DEVER CONSTITUCIONAL ACERCA DO AMPARO DOS FILHOS EM
RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA
PREVISTA NA LEI N.º 10.741/2003**

Andradina – SP

2023

ROSIMAR PAULA CRAUS

**O DEVER CONSTITUCIONAL ACERCA DO AMPARO DOS FILHOS EM
RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA
PREVISTA NA LEI N.º 10.741/2003**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdades Integradas Rui Barbosa, sob orientação da Professor Especialista Diego da Silva Santos , como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Andradina – SP

2023

Dedico essa monografia aos meus “pais que me deram a vida”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por me proporcionar paz, paciência e energia para que eu conseguisse realizar mais um sonho com graça e sabedoria. A todas as pessoas que de alguma forma me apoiaram. Meus pais Eduardo Craus (*in memoriam*), mãe Maria das Graças Paula, por me dar a vida. Em especial aos meus filhos Jayne, Lais e Thiago, que foram minha maior inspiração, para que eu pudesse crescer profissionalmente, à minha sobrinha Luana Paula Craus dos Santos, por me ajudar quando precisei e minha amiga Debora pelo apoio. Agradeço também a todos os docentes que se dedicaram a me ensinar e compartilhar seus conhecimentos. Em especial ao meu professor e orientador Diego da Silva Santos, pois sem eles nada seria possível.

Enfim, agradeço a todos os colegas e amigos que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida o meu muito obrigado a todos de coração, que possamos comemorar essa formatura juntos. Que Deus nos permita viver esse momento com gratidão e alegria por essa conquista e possamos nos tornar excelentes profissionais na carreira que escolhermos para nossas vidas, sucesso a todos nos, sinto muito orgulho de ter conseguido chegar até aqui mesmo com tantos obstáculos que passei, gratidão a Deus por tudo, só tenho a agradecer sempre.

"Os rios não bebem sua própria água; as árvores não comem seus próprios frutos. O sol não brilha para si mesmo; e as flores não espalham sua fragrância para si. Viver para os outros é uma regra da natureza. A vida é boa quando você está feliz; mas a vida é muito melhor quando os outros estão felizes por sua causa".

(PAPA FRANCISCO).

RESUMO

A violência entre os idosos é um fenômeno evidente dentro do processo de envelhecimento no mundo, com o passar dos anos eles perderam o respeito que tinham conquistado na sociedade. Devido ao aumento do número de idosos surge também um número maior de denúncias por abandono, maus tratos e negligência. Mas de quem é a responsabilidade de dar uma vida digna e segura aos idosos? O presente trabalho irá apresentar uma revisão bibliográfica sobre a responsabilidade com os idosos e a forma como estão marginalizados, no Brasil. O objetivo desse trabalho é apresentar um estudo sobre a responsabilidade do Estado, da família, e a sociedade, para com os idosos. A pesquisa realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica em legislações pertinentes sobre o tema, bem como uma revisão de literatura sobre os pontos essenciais para que seja possível compreender as informações que atendam as necessidades dos idosos. Esse estudo permitiu esclarecer as responsabilidades para com os idosos, conscientizar à família e a sociedade sobre cuidados e deveres com os idosos, dada a caracterização da situação contra a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Palavras-chave: Idosos. Constituição. Estatuto. Código Civil. Responsabilidade.

ABSTRACT

Violence among the elderly is an evident phenomenon within the aging process in the world, over the years they have lost the respect they had gained in society. Due to the increase in the number of elderly people, there is also a greater number of reports of abandonment, mistreatment and negligence, the question remains, whose responsibility is it to give the elderly a dignified and safe life? The present work will present a bibliographic review about the responsibility with the elderly. The way in which the elderly are being marginalized in Brazil. The objective of this work is to present a study on the responsibility of the State, the family, and society towards the elderly. The research carried out a qualitative and bibliographical research on relevant legislation on the subject, as well as a literature review on the essential points so that it is possible to understand the information that meets the needs of the elderly. This study made it possible to clarify the responsibilities towards the elderly, make the family and society aware of care and duties with the elderly, given the characterization of the situation people aged 60 (sixty) years or older.

Keywords: Elderly. Constitution. Statute. Civil Code. Responsibility

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O ENVELHECIMENTO E A DEFINIÇÃO DE IDOSO	16
2.1 DO DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
3 O AMPARO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS	20
3.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA DOS IDOSOS.....	21
4 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DO IDOSO	28
4.1 SOBRE SOLIDARIEDADE FAMILIAR	31
4.2 CONCEITOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.....	32
4.3 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS	33
4.4 DIREITOS AOS ALIMENTOS	36
4.5 ALIMENTOS PELO VÍNCULO PARENTAL.....	40
4.6 ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá apresentar uma revisão bibliográfica sobre a responsabilidade com os idosos e a forma como estão sendo desrespeitados nos ambientes onde deveria ser o local mais seguro para eles no Brasil, considerados cidadãos sem valor “descartáveis”.

Com a criação da lei do Estatuto do Idoso, houve algumas mudanças, sobre como cuidar melhor do Idoso, mas não teve o impacto necessário que era esperado para a proteção do idoso. Em contrapartida, o livro Política Nacional do Idoso retrata que para muitos, eles não têm mais utilidade por falta da sua força física e idade avançada, causando o desrespeito para com a dignidade que lhes é garantida.

No decorrer dos anos o número de pessoas idosas com 60 anos ou mais cresceu drasticamente, em contrapartida. A taxa de fecundidade no Brasil apresentou queda de 20,1% na última década, passando de 2,38 filhos por mulher, em 2000, para 1,90 em 2010, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. IBGE,27,4,2012) .

No Poder Legislativo, as discussões a respeito das leis e dos direitos dos idosos são complicadas e extensas, contrariando assim a urgência das mesmas, é necessário que se forme uma consciência cidadã de que tudo que eles querem é dignidade e qualidade de vida, além do reconhecimento por sua contribuição para o desenvolvimento da sociedade e por terem sido responsáveis por inúmeras descobertas das quais usufruímos hoje. A responsabilidade de assegurar isso a eles não cabe somente às famílias e sim ao Estado e à Sociedade em geral que carregam a herança genética de um idoso.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso IV, afirma que é direito “promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação”. Segundo artigo 5º, “todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à Liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”.

O artigo 226, *caput*, da mesma Constituição, dispõe que a família é a base da sociedade tendo especial proteção do Estado. Assim as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. É importante lembrar a todos que a educação e o conhecimento são a chave para mudar a sociedade.

É necessário que o Estado, a Família e a Sociedade, reconheçam suas responsabilidades para com os idosos que ao decorrer de suas vidas não tiveram acesso ao conhecimento jurídico, legal e constitucional de seus direitos.

O verdadeiro cuidado aos idosos, “a melhor idade”, foi criada para assegurar a eles direitos constitucionais fundamentais, com propósito de tornar seguro à autoridade do idoso, o Estatuto do Idoso. O respeito e a dignidade, portanto, é o mínimo que um ser humano merece e fazer valer seus direitos e ser tratados por todos com respeito.

Algumas Instituições não governamentais estão unidas e organizadas para cobrar do Estado, sociedade e família os direitos dos idosos e fazer com que todos entendam que dignidade é o que eles merecem, e seus direitos previstos em leis e eles têm muito a colaborar para o crescimento e desenvolvimento da sociedade.

Esta temática traz consigo um prisma velado que se estende desde o universo do indivíduo violentado à descrição científica por conta de subnotificações e da difícil abordagem. Com base nessas considerações, o presente estudo tem como objetivo dar aos idosos uma visão diferente, do que os idosos entendem por proteção diante da família, sociedade e Estado.

O estudo levantado por essa pesquisa responsabilidades previstas na lei, para a proteção dos idosos sendo uma delas a responsabilidade moral, que é um conceito importante relacionado a forma como as pessoas usam seu livre arbítrio e deve assumir responsabilidade pessoal por suas ações, as consequências quaisquer riscos assumidos devem ser assumidas sem passar a culpa para outra pessoa incluindo o governo.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, *caput*, dispõe que: “a família a sociedade e o estado tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Devido ao aumento do número de idosos surge também um número maior de denúncias por abandono, maus tratos e negligência. Fica a pergunta, de quem é a responsabilidade de dar uma vida digna e segura aos idosos: da família, do Estado ou conjunto social através do senso comum.

O Estatuto Do Idoso, lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, foi destinado a regularizar os direitos assegurados às pessoas com idades iguais ou superior a 60 anos, criado para auxiliar e ampliar a proteção e agravar as penas de quem comete delito contra pessoas nessa faixa etária e para estipular garantias de educação, cultura, esporte lazer e prevenção da saúde física e mental.

Possui ainda o objetivo de evitar problemas como abandono, discriminação, negligência, violência física, violência psicológica, atos de crueldade, opressão, abusos financeiros contra a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

A lei foi especificamente criada para a proteção dos idosos mas ela não consegue sozinha ter aplicabilidade e nem a inviolabilidade que deveria perante à sociedade por isso a responsabilidade da família do estado e da sociedade perante as pessoas idosas é tão falha.

O trabalho pretende demonstrar as alterações legais propostas e os avanços ao longo da história dos direitos alcançados em relação ao direito do idoso e “O DEVER CONSTITUCIONAL ACERCA DO AMPARO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA PREVISTA NA LEI N.º 10.741/2003”.

É de pouco interesse popular em entender o amparo legal proporcionado aos idosos, porém, para evoluirmos enquanto sociedade é preciso compreender as situações e possíveis soluções que atendam às necessidades do grupo afetado pela alienação da família.

A pesquisa procura avaliar, comparar, refletir e compreender as mais distintas causas e casos conectados ao tema é necessário que informações sobre tal tema não sejam ignoradas, pois se apresenta de forma palpável e cruel entre os idosos.

Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica em legislações pertinentes sobre o tema, bem como uma revisão de literatura sobre os

pontos essenciais para que seja possível compreender a proposta do trabalho. Posto isso, esse estudo será dividido em três capítulos: o primeiro capítulo aborda uma pequena introdução sobre a problemática levantada pela velhice.

O segundo capítulo realiza um levantamento sobre o dever de amparo dos filhos em relação aos pais, falar sobre questões históricas, falar como a constituição de 1988 estruturou o dever de amparo, princípios em relação ao cuidado com o idoso.

Já o terceiro capítulo aborda sobre a obrigação alimentar do estatuto, sobre a criação do estatuto, falar sobre, o que é obrigação alimentar (código civil), requisitos, como é o processo, o que é obrigação solidária, pq colocaram o artigo 12 no Estatuto (exposições de motivos do projeto de lei), explicar o que é descendente.

Por fim, o último capítulo trata sobre fazer a ligação entre os dois capítulos anteriores e responder se há a incidência ou não do artigo da CF sobre o artigo do Estatuto, fundado nos doutrinadores e jurisprudência.

2 O ENVELHECIMENTO E A DEFINIÇÃO DE IDOSO

O aumento da expectativa de vida da população é uma das maiores conquistas da humanidade e se tornou um dos grandes desafios do nosso tempo. Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos 10 anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo.

A OMS – Organização Mundial de Saúde adotou o termo de “envelhecimento ativo” no final dos anos 90 que consiste no processo de consolidação das oportunidades para a saúde, a participação e a segurança, com o intuito de melhorar a qualidade de vida, à medida, que as pessoas envelhecem. (OMS, 2002, p.14). O envelhecimento é um processo natural de todo o ser humano. Este processo apresenta as seguintes características como retrata Duarte:

[...] é universal, por ser natural, não depende da vontade do indivíduo, todo ser nasce, desenvolve-se, cresce, envelhece e morre. É irreversível, apesar de todo o avanço da medicina [...] nada impede o inexorável fenômeno, nem o faz reverter. (DUARTE, 2008, s/p.),

Entre alguns autores, existem variadas dimensões sobre o processo de envelhecer, que pode ser a dimensão biológica, a psicológica, a cronológica ou a social. Reforçando esse argumento pode-se citar que o processo de envelhecimento é segundo SILVA:

Entre todas as definições existentes, a que melhor satisfaz é aquela que conceitua o envelhecimento como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e psicológicas, que determinam perda progressiva da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos, que terminam por levá-lo à morte. (SILVA, p.16, 2009)

À medida que é compreendido o envelhecimento, perante a sociedade a probabilidade de aceitação e conhecimento se torna fácil de ser escritas para alguns autores. Na compreensão de Neri:

“a velhice é a última fase do ciclo vital e é delimitada por eventos de natureza múltipla, incluindo, por exemplo, perdas psicomotoras, afastamento social, restrição em papéis sociais e especializações cognitivas”. (NERI, 2001, p. 69)

Chegar a fase da velhice é um processo inerente ao ser humano, é um fenômeno dinâmico e progressivo que envolve diferentes fatores. Segundo Mazzucco (1995, p.11), “a velhice é então definida como parte do desenvolvimento do homem. É o resultado de sucessivas passagens ocorridas no indivíduo, tanto física e psicologicamente, quanto cultural ou socialmente”.

A velhice tem sido vista e tratada de maneira diferente de acordo com períodos e estrutura social, cultural, econômica e política de cada sociedade. A rejeição ao idoso se origina do fato de que a sociedade cultua os jovens. Os idosos possuem pele flácida, cabelos brancos, rugas, dores nas articulações, as quais estão fora dos ideais de jovialidade.

O idoso imerso numa sociedade capitalista em que as relações de produção e o valor dado ao trabalho exclui e descarta tudo o que é velho, em que o novo, o útil e o viril são sempre os mais respeitados é essencial para compreender a visão de homem, de família e de sociedade constituinte da subjetividade de cada idoso.

“A velhice é o coroamento das etapas da vida. Ela apresenta a colheita de tudo que aprendeu e viveu: de tudo que fez e conseguiu, de tudo que sofreu e superou. Como no fim de uma grande sinfonia, os temas dominantes da vida voltam para uma vigorosa síntese sonora. E esta ressonância sonora conclusiva confere sabedoria”. (João Paulo II)

A população Brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a pesquisa nacional por amostra de domicílio característica dos moradores e domicílios divulgados pelo IBGE. Vejamos:

Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos anos, ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, depois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no Brasil. Aqui demorou até mais que o resto do mundo para acontecer. (IBGE. Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticia>, acesso em 18 maio 2023)

A sociedade estabelece um rótulo para o idoso que incide sobre a renúncia dos desejos, porém o corpo envelhece, mas o inconsciente não. O inconsciente não possui noção de tempo, certeza ou negação. Portanto, para o inconsciente o sujeito não envelhece (MUCIDA, 2009).

2.1 DO DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ver a velhice como um direito fundamental é o primeiro passo para que os direitos dos idosos sejam respeitados. É primordial a conscientização da sociedade no sentido de que a terceira idade é uma fase que atingirá a grande maioria, e que garantir uma vida digna aos idosos é proteger seu próprio futuro.

Ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade. Nesse sentido, muitos já consideram a velhice como um direito humano fundamental. Na lição de Paulo Roberto Barbosa Ramos:

[...] e tornar-se velho é um direito humano fundamental, já que é a própria expressão do direito à vida, que precisa ser garantida até quando a programação biológica permitir. Ademais, a velhice é decorrência de condições sociais favoráveis de existência ou dos avanços da tecnologia médica ou ainda de ambos. Se resultado de condições favoráveis de existência, ótimo, o Estado cumpriu seu papel; se não, a dignidade humana está sendo aviltada, porque o modelo social tendo permitido que as pessoas vivam mais, precisa assegurar-lhes condições mínimas de existência, dentro das conquistas incorporadas ao patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, a velhice é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida. (RAMOS, p.51, 2021).

O idoso nem sempre foi uma preocupação da sociedade, conseqüentemente essa questão não era relevante para os governantes. Na antiguidade clássica e na Idade Média, até mesmo na metade do século XIX, a média de idade que a população atingia não ultrapassava os cinquenta anos. Após a Revolução Industrial, foi ocorrendo a segregação do idoso, isso porque ele passou a ser visto como um sujeito fraco, incapaz de acompanhar o processo de modernização.

Dizem que para um velho a sabedoria consiste em aceitar resignadamente os próprios limites. Mas para aceitá-los é preciso conhecê-los. Para conhecê-los, é preciso tratar de encontrar um motivo. Não me tornei sábio. Conheço bem os meus limites, mas não os aceito. Admito-os, unicamente porque não posso fazer de conta que não existem. (BOBBIO, p. 50, 1997).

Na sociedade brasileira, observa-se atualmente uma contradição, pois, ao mesmo tempo em que velhice torna-se sinônimo de doença aos olhos da população, a Carta Magna, assim como a sociedade no geral, enaltece os valores de respeito à vida, à cidadania, dignidade, etc.

Com o crescimento da taxa de longevidade, a questão do idoso tornou-se uma preocupação mundial, vista a necessidade de uma proteção jurídica, legal e social. Muitos países já a inseriram em suas Constituições, demonstrando a importância desta questão, a qual está totalmente ligada à ideia de garantir a dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Humanos são um conjunto de normas de cada momento histórico que materializa as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana da sociedade. Segundo Flávia Piovesan:

[...] esses direitos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social". Fazendo o uso das palavras de Joaquim Herrera Flores, a autora afirma que "os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. (PIOVESAN, 2023, p. 2.)

Diversas são as expressões utilizadas na doutrina e nos textos legais para definir os direitos fundamentais, podendo-se mencionar dentre elas, "direitos do homem", "direitos humanos", "liberdades fundamentais", entre outras. Trata-se, todavia, de divergência meramente semântica, sem qualquer influência no plano prático ou teórico para modificação da essência do conceito a tal gênero relativo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito e está afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal, consagrado pelo constituinte como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2013).

A dignidade da pessoa humana é o maior dos princípios, e o mais universal de todos, podendo ser considerado o tronco do qual se oriunda muitos outros princípios. Importante salientar, que ele não apresenta apenas um limite à atuação do Estado, abstendo-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa, mas constitui também um norte para a sua ação positiva, ou seja, deve ele promover essa dignidade através de atuação ativa, garantindo o mínimo existencial para a dignidade de cada ser humano sendo de direito previsto na Constituição.

A Constituição Federal de 1988 foi à primeira Constituição que deu importância em preservar os direitos do cidadão idoso. No Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso:

De acordo com o Art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Entende-se que, ao se mencionar sobre o contexto de idoso, está-se estabelecendo uma conclusão insuficiente, pois tudo depende da situação social e da sua formação psicológica. Entretanto, a Constituição Federal não ignora o idoso segundo Ritt:

Não pode ser ignorado que a conquista dos direitos dos idosos é resultado do reconhecimento da centralidade dos direitos humanos no Brasil, ocorrido a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 cuja elaboração foi precedida por intenso debate no qual houve a participação ativa da sociedade civil. (RITT, 2008, p. 126)

Com o envelhecimento da população e Ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo o reconhecimento de seus direitos na sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários ocorrem muitos descumprimentos impunes.

Sendo assim há uma necessidade de uma efetiva tutela dos seus direitos pelo Estatuto do Idoso atribuindo a sociedade uma atividade participativa e fiscalizatória. Para que se haja uma tutela efetiva e concretizar a igualdade e dignidade da pessoa humana é necessário que visualize o idoso na plenitude do ser humano, a realidade biológica evidencia a velhice no sentido cronológico.

3 O AMPARO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS

Em decorrência de que nos últimos anos está se intensificando o aumento do índice da população idosa, então se verifica que o envelhecimento gera um impacto de responsabilidades perante a família e a sociedade. De acordo com (Teixeira (2000, p.12):

A família é definida como um grupo enraizado numa sociedade e tem uma trajetória que lhe delega responsabilidades sociais. Especialmente perante o idoso, a família vem assumindo um papel importante e inovador, na medida em que o envelhecimento acelerado da população que estamos constatando é um processo recente e ainda pouco estudado pelas ciências sociais. (TEIXEIRA, 2000, p. 12)

Zimmerman (2000, p.51) afirma que na velhice a família tem um papel bastante importante. No processo de envelhecimento, a configuração familiar vai se

modificando em suas várias dimensões, principalmente no que refere "a posição cada membro dentro dela". A família para o velho passa a ser os filhos, netos, bisnetos. Há, portanto, uma transformação na relação de cuidados, em que o idoso "que já teve filhos sob seu cuidado e dependência, agora é quem necessita de assistência e torna-se mais dependente".

Nesse contexto, as famílias vêm enfrentando uma nova problemática, anteriormente, o drama da família estava relacionado ao deixar de cuidar de seus filhos, hoje essas mesmas famílias enfrentam outra angústia de cuidar dos familiares que envelhecem, sejam eles sogros(a), parentes e pais.

Segundo Cattani e Girardon-Perlini (2004) a dependência do idoso está relacionada ao seu adoecimento, gerando assim necessidade de cuidados e da presença de outrem por longos períodos. Nesse momento é que a família entra em cena e se torna a principal fonte de cuidados da pessoa idosa. Porém, os membros que compõem a família do idoso são os que costumam assumir o papel de cuidadores, por terem como obrigação a responsabilidade perante seus cuidados.

A transformação na estrutura familiar acontece devido à necessidade dos membros desta se inserirem no mercado de trabalho, com o objetivo de aumentar a renda familiar e conseguir dar conta de pagar as despesas que o indivíduo acumula nesse sistema de capitalismo perverso, consequências das revoluções industriais. Segundo a Universidade Federal de Santa Catarina Departamento de Serviço Social.

3.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA DOS IDOSOS

Na verdade as políticas públicas deveriam viabilizar a qualidade de vida e o bem-estar coletivo, mas não é bem assim que acontece na realidade. O Estado parece delegar a pessoa idosa a responsabilidade por sua própria doença, dessa forma, tem-se a impressão que este está deixando de lado o direito a assistência pública, desfazendo-se literalmente da sua responsabilidade enquanto representante da sociedade civil.

As políticas públicas fazem uma ligação, uma relação às orientações e disposições do governo, através das mais diversas decisões nos grupos sociais,

influenciando a população direta ou indiretamente, nos setores pessoais, profissionais, sociais e também educacionais. A tendência é que o envelhecimento populacional acelere ainda mais, sendo que esse crescimento irá se intensificar nos próximos 20 anos. Berzins (2003, p.23) destaca:

Segundo a previsão da ONU, a continuar no ritmo acelerado que se processa o envelhecimento mundial, por volta do ano 2050, pela primeira vez na história da espécie humana, o número de pessoas idosas será maior que o de crianças abaixo de 14 anos. A população mundial deve saltar dos 6 bilhões para 10 bilhões em 2050. No mesmo período, o número de idosos deve triplicar, passando para 2 bilhões, ou seja, quase 25% do planeta.(BERZINS, p.23,)

Nos países considerados do “Primeiro Mundo”, o envelhecimento populacional ocorreu de maneira progressiva, paralelamente ao crescimento sócio econômico e à melhoria das condições de vida da população. Verifica-se que nos países em desenvolvimento a expectativa de vida cresce, sobretudo com o conseqüente avanço das intervenções da tecnologia médica. Dessa maneira, as vacinas e os antibióticos, o que no passado era inexistente, vieram de forma eficaz para prevenir e tratar das doenças infecciosas. Carvalho e Garcia (2003, p.14) explicam que:

Os avanços da medicina, o diagnóstico precoce e a prevenção de determinadas doenças, a ampliação das possibilidades de acesso aos serviços de saúde, a generalização dos serviços de saneamento básico, a alteração nos hábitos alimentares e de higiene, a prática de exercícios físicos, dentre outros fatores, contribuíram decisivamente para o aumento da esperança de vida.(Carvalho e Garcia, 2003,p.14)

O aumento do índice de anciões tanto em nível de Brasil como a nível mundial, ocasionará desafios a serem enfrentados, sendo um verdadeiro impacto na sociedade. Pois, será necessário um maior investimento, principalmente na área da saúde, necessitando também de um maior suporte das políticas públicas e da família. Assim verificamos que o idoso não necessita somente de um amparo que se reduz a assistência médica, mas, sobretudo carecem de um amparo social e econômico. Como afirmam Netto e Ponte (1996, p.3):

O certo é que este aumento acentuado do número de idosos, particularmente nos países em desenvolvimento, entre os quais situa-se o nosso, trouxe, como era esperado, conseqüências dramáticas para a sociedade. Há necessidade de se buscar as causas determinantes das

atuais condições de saúde e de vida dos idosos e de se conhecer múltiplas facetas que envolvem o processo de envelhecimento, para que o desafio seja enfrentado por meio de planejamento adequado.(NETO E PONTES, 1996, p.3).

Sendo assim, o Brasil é caracterizado por uma desigualdade social muito grande, pela seguinte situação, por um lado visualizamos uma riqueza econômica do nosso país que possui competência para elevar as condições de vida dos sujeitos, dessa forma aumentando a expectativa de vida do ser humano. De outro lado, constata-se um país que é marcado por um grande contingente de uma população empobrecida, que vive em condições precárias de trabalho, precipitando o envelhecimento da sociedade.

Depois de definida uma política pública, são preparados programas, projetos e pesquisas que devem ser avaliados por meio de um sistema de acompanhamento regular buscando a solução para o problema que originou todas as atividades, avaliando os processos, produtos e os impactos ocasionados. Estabelecem-se leis, diretrizes, planos, resoluções, estatutos e demais decisões provenientes do poder público.

O primeiro conceito da palavra “idoso” surgiu no final do século XVIII, quando o envelhecimento passou a ser identificado como degeneração e decadência. As sociedades tradicionais, pré-industriais, concebiam o envelhecimento como “saber”. A velhice não era discriminada, e não havia o afastamento do idoso do meio social. Segundo “Ruth Brito dos Santos” que também escreveu sobre a velhice nas sociedades antigas:

No que se refere à velhice, alguns estudos apontam que nas sociedades primitivas era encarada como um momento de sabedoria e valorização. Existia toda uma ideologia de respeito associado à pessoa mais velha. O idoso era mais integrado à família e seu poder participativo era extremamente valorizado pelo acúmulo de experiências e conhecimento. Nesse caso, a função social da pessoa mais idosa era a de dar continuidade à cultura daquele povo, daquela tribo, revivendo lembranças e costumes junto às novas gerações. Isso se dava devido a um regime de forte natalidade/mortalidade, presenciado nessas sociedades, onde a tendência estatística era a morte em todas as idades.(BRITO,2005,148.p.)

Entretanto a evolução histórica dos idosos não se deu de forma rápida. A Constituição de 1824, que foi a primeira do Brasil, não se estabelecia nem direta nem indiretamente nenhuma referência no texto constitucional a qualquer direito concedido ao idoso, mesmo sendo um governo monárquico, hereditário e

que mantinha um poder moderador na pessoa do imperador.

A Constituição Imperial de 1824 foi caracterizada pelo regime monárquico e pensamento liberal, a mesma não estabeleceu previsão quanto aos 8 direitos da pessoa idosa. Igualmente, a Constituição da República de 1891, embora tenha inserido um conjunto de direitos não previstos na Constituição anterior, foi omissa notocante aos direitos dos idosos.

A Constituição da República do Brasil de 1934 foi mantida os princípios fundamentais da Constituição anterior, como a República, o Presidencialismo e o Regime Representativo. Foi essa Constituição a primeira a tratar explicitamente sobre o assunto “idoso”, descrevendo em seu artigo 121, parágrafo 1º, que a legislação do trabalho deveria garantir a assistência previdenciária ao empregador e ao empregado, a favor, inclusive da velhice.

A Constituição de 1946, em relação ao idoso limitou-se a abordar somente a questão da previdência social novamente, e não trouxe nenhuma inovação. Art. 157: A legislação do trabalho e da previdência social obedecerá nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

O que se vê nos dias de hoje é a valorização dos jovens em detrimento dos idosos pois o mundo está cada vez mais acelerado, ficando difícil desses acompanharem as constantes mudanças, já aqueles, se adaptam mais facilmente a esse modelo ágil de sociedade capitalista.

O idoso muitas vezes não é tratado como cidadão, e a realidade obrigou o constituinte a deixar bem claro o direito a sua dignidade, estabelecendo meios legais para que o mesmo deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido. Atenta a este aspecto, a Constituição brasileira destinou dispositivos específicos aos idosos.

O final da década de 1970, houve marcas profundas de mudanças econômicas e políticas. Nesse período, houve fortes iniciativas em relação ao campo político e econômico, para o enfrentamento da crise global que iniciava

mundialmente o aprofundamento da exploração da classe trabalhadora onde os trabalhadores eram submetidos ao arrocho salarial, as mais duras condições de trabalho e repressão política.

Segundo Teixeira (2007, p. 75) no final da década de 1970 e início da década de 1980, os trabalhadores idosos fundaram as Associações de Aposentados e Pensionistas, cuja concretização aconteceu com a criação de federações que se uniram, formando, em 1985 a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP.

De acordo com Faleiros (2007, p. 35-55), essa Constituição foi elaborada no processo de transição democrática que rompeu com a ditadura militar, adquiriu características de um estado de direito, com um sistema de garantias da cidadania. O objetivo das manifestações eram abrir possibilidades para estes cidadãos idosos enquanto sujeitos para incorporação de uma cultura de direitos

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não consagravam nenhum tipo de direito ou proteção direcionada especificamente a esta camada da população, não constando o direito à velhice digna como direito humano fundamental de todo cidadão brasileiro. As antigas Constituições trataram, quando muito, da velhice apenas na parte da Ordem Econômica e Social, e somente a partir de 1934.

Com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, em 1988, é que pode-se observar uma preocupação do legislador constituinte em salvaguardar a velhice e seus direitos, e, ao apontar a dignidade da pessoa humana como um dos pilares norteadores da República Federativa do Brasil, reconheceu também as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias ordens, inclusive em sua manutenção.

Os direitos humanos passam a englobar finalmente, o envelhecimento com dignidade e respeito. A Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser incluídos os idosos. Assim, a velhice foi protegida de forma expressa, no Capítulo VII do Título VIII, que trata da ordem social. O artigo 230 da Carta Magna assim determina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas

idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Assim como os demais direitos previstos e assegurados em forma de lei, inscrever a proteção aos idosos na Constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente o coloquem em prática, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham respeitado o seu direito a uma vida digna.

O inciso IV do artigo 3º da Constituição traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de modo a atingir a camada idosa da população brasileira, que deve ser respeitada e não-discriminada.

O artigo 5º inciso XLVIII, no mesmo sentido, destaca a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, e ainda, garante o direito de ter-se resguardada a integridade física em razão da idade em estabelecimentos prisionais.

O Capítulo que trata da seguridade social, no artigo 201, parágrafo 7º, incisos I, por sua vez, estabelece a idade avançada como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro.

Nesse sentido também, o artigo 203, inciso V, no âmbito da assistência social, garante ao idoso que não possuir condições para sua manutenção, o recebimento de um salário mínimo como benefício mensal, independente de contribuição à seguridade social.

Ainda nessa questão, os artigos 226 (parágrafo 8º) e 230 (caput e parágrafos 1º e 2º) reafirmam a família como base da sociedade, colocando-a também como responsável pelo amparo das pessoas idosas, juntamente com a sociedade e o

Estado. Esses têm a responsabilidade da inclusão do idoso no meio social e da defesa de sua dignidade e bem-estar, de modo a garantir-lhe o direito à uma vida digna. O artigo 230 garante também a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos idosos a partir de seus 65 (sessenta e cinco) anos.

No Brasil, com o crescimento da pobreza e das desigualdades sociais, a assistência social, nasce como uma política pública de caráter auxiliador e assistencialista. Considerando que a “Política pública é o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelecem no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos da sociedade civil” (BONETTI, 1997, p. 188), o significado da mesma depende também da correlação de forças entre grupos e classes sociais.

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, foi aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, após seis longos anos de espera. Ele é o resultado da junção dos Projetos de Lei nº 3.561, de 1997; nº 183, de 1999; nº 942, de 1999; nº 2.420, de 2000; nº 2.241; nº 2.426, de 2000; nº 2.427, de 2000; e o de nº 2.638, de 2000.

Não resta dúvida que ele veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. Contudo, certifica-se que na sociedade brasileira a responsabilidade do cuidado para com o idoso recai inteiramente para a família, sem ao menos proporcioná-los um devido preparo para exercer tal função.

4 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DO IDOSO

Os idosos devem ser reconhecidos enquanto sujeitos sociais providos de direitos, para que comecem a surgir políticas públicas voltadas para a terceira idade. A sociedade civil para reivindicar seus direitos necessita pressionar o Estado para que este atenda as várias demandas que vem surgindo com o envelhecimento populacional.

Constituindo a ideia de que envelhecer não é um problema e sim uma grande conquista da humanidade. Segundo Berzins (2008, p. 31), “está faltando dar dignidade a esses anos que foram ganhos. Precisamos juntar esforços coletivos para que as pessoas que alcançaram mais anos nas suas vidas possam viver em condições de dignidade, respeito e solidariedade”. Não basta o indivíduo ficar imóvel frente às ações dos governos é preciso agir e lutar contra o descaso do poder público.

É importante destacar que a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso colocam a família como parte essencial da proteção do idoso. Sendo a família uma instituição natural e estando o seu papel essencial ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, respeito e companheirismo como princípios de subsistência de seus próprios membros, bem como especial relevância para o próprio desenvolvimento da sociedade.

Para Sousa (2004, p. 180), o ser humano é um ser social e a sua história é a história de sua família. A manutenção dessa raiz amolda-se à estrutura da nossa sociedade brasileira, na medida em que o comportamento do povo é o reflexo do comportamento familiar.

Zimerman (2000, p. 51) afirma que na velhice a família tem um papel bastante importante. No processo de envelhecimento, a configuração familiar vai se modificando em suas várias dimensões, principalmente no que refere "a posição de cada membro dentro dela".

A família para o velho passa a ser os filhos, netos, bisnetos. Há, portanto, uma transformação na relação de cuidados, em que o idoso "que já teve filhos sob seu cuidado e dependência, agora é quem necessita de assistência e torna-se mais dependente".

A família é a alternativa predominante de cuidados a pessoa idosa, mas isto não se aplica a todas as famílias. Segundo Caldas (2003), há um contingente de idosos que não possuem família, há também idosos que possuem famílias muito pobres ou ainda o familiar precisa trabalhar e não tem condições de abandonar o mercado de trabalho.

Diante desta polêmica, conclui-se que embora a legislação, as políticas públicas e a própria sociedade coloquem que a família é a melhor alternativa para o cuidado do idoso, porém não podemos ver essa possibilidade como uma garantia de um cuidado humanizado.

O cuidado com o idoso também acarreta uma sobrecarga financeira e emocional que recai sobre a família, que na sua maioria das vezes não consegue custear os gastos dessa função. A família tende a não possuir mais condições de bancar a proteção de seus membros necessitados, dessa maneira a família vem sendo considerada uma inestimável fonte cuidadora, não só de idosos, mas como de crianças e enfermos.

Entrando no contexto da obrigação alimentar, sendo o dever imposto juridicamente a uma pessoa de assegurar a subsistência de outra pessoa, tendo como fonte, os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

Abaixo seguem alguns exemplos de jurisprudência nas quais ficaram decididas o pagamento de pensão alimentícias, que os filhos tem, “Obrigação de Amparar os Pais Idoso”.

“Desembargador Luis Espíndola. Autos de origem: XXXX-33.2017.8.16.0195 Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Decisão que reconheceu a obrigação alimentar dos filhos em relação ao pai idoso. Insurgência dos filhos. Chamamento da companheira e dos demais filhos ao processo. Inovação recursal. Pedido não conhecido. Revogação da obrigação alimentar. Impossibilidade. Reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos. Necessidade do genitor. Possibilidades dos filhos. 1. A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos. Da mesma forma que é dever dos pais amparar os filhos, quando necessitados, é dever dos filhos cuidar dos pais, quando estes já não dispõem de condições para, com suas próprias forças, garantir seu sustento. 2. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. (TJPR - 12a C.Civel - XXXX-97.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 25.07.2018)”
(JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA,2018)

DEVER DO FILHO DE AMPARAR OS PAIS – PENSÃO ALIMENTÍCIA

O filho tem o dever de amparar os pais, inclusive com a prestação de alimentos. Em primeira instância, o Juiz condenou o filho e a ex-esposa a pagarem pensão alimentícia ao autor da ação. Inconformadas, as partes interpuseram apelação discorrendo acerca da difícil convivência com o autor, razão pela qual saíram de casa. Alegaram que o mesmo tem capacidade laborativa e patrimônio para se sustentar, enquanto eles passam por dificuldades financeiras decorrentes do aluguel e da compra da mobília para o novo imóvel que alugaram para morar. Segundo o Relator, o dever do filho de amparar os pais, inclusive com a possibilidade de prestação de alimentos, está disposto nos arts. 229 da CF e 1.696 do CC. Acrescentou que, de igual forma, o ex-cônjuge também tem o dever de prestar alimentos. No entanto, ressaltou que, em ambos os casos, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, o qual visa assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna de acordo com as reais condições econômicas do alimentante. No caso, os Desembargadores observaram a necessidade do autor, idoso e portador de diversos problemas de saúde, e a possibilidade dos réus, servidora do GDF e empregado do Metrô-DF, ambos possuidores de renda fixa mensal. Assim, o Colegiado concluiu que o patamar arbitrado a título de alimentos pelo Juiz a quo atendeu não só ao binômio, mas também ao trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade na fixação do encargo alimentar. Acórdão n. 915767, 20130410130624APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 321

Dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, isso sem se importar com a origem, alcançando igualmente a filiação afetiva e a adotiva, sendo a obrigação alimentar fundada no parentesco jus sanguinis ou por adoção, conforme trata o artigo 1696 do Código Civil, devendo alimentos, reciprocamente, pais e filhos. Por ser um laço de parentesco, afasta-se seguramente o casamento e a união estável.

O Código Civil brasileiro, estabelece que o direito à prestação alimentar é recíproco entre os pais e os filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros de sustento dos filhos pelos pais cessa quando completam a maioridade civil, extinguindo assim, o poder familiar, passando a se submeter às regras de parentesco.

A obrigação de prestar alimentos está ligada ao vínculo de solidariedade humana, entrelaçada aos membros da família com imposições aos pertencentes ao mesmo grupo, ou seja, recai a obrigação nos mais próximos em grau, respeitando assim uma ordem sucessiva para o chamamento à responsabilidade. A obrigação é divisível e poderá cada qual concorrer na medida de suas possibilidades.

4.1 SOBRE SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O tema alimentos ao idoso, onde o acompanhamento de um ente familiar é de grande valia, para aquele que após completar certa idade avançada encontra-se limitado e financeiramente desprovido de recursos para manter-se numa condição digna de sobrevivência.

Em regra, a obrigação é explícita no Código Civil brasileiro, ao estabelecer que o direito à prestação alimentar é recíproco entre os pais e os filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros de sustento dos filhos pelos pais cessa quando completam a maioridade civil, extinguindo assim, o poder familiar, passando a se submeter às regras de parentesco. São essas regras que devem ser revistas e encaradas com mais consciência.

Na linguagem jurídica, a palavra alimentos tem um significado abrangente que inclui além da alimentação propriamente dita, outros recursos indispensáveis a vida física e intelectual do alimentado, contribuindo assim, para vários segmentos da vida de uma pessoa, como habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e dentário e verba para educação.

Ou seja, tudo o que for necessário para manter-se vivo, uma vez que deve satisfazer as necessidades vitais do ser humano, desde a concepção até o fim de sua vida.

A obrigação alimentar é o dever imposto juridicamente a uma pessoa de assegurar a subsistência de outra pessoa, tendo como fonte, os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

A palavra alimento comporta não só o conceito de nutrição necessária a formação física e psíquica do indivíduo, mas também envolve a questão da educação, da saúde, enfim o que proporcione ao ser humano ter uma vida com dignidade, como é garantida pela Constituição Federal.

Tem como fundamento o dever de solidariedade humana, imposto por uma norma moral, quando o indivíduo, em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho, ou qualquer outra circunstância se torne incapaz de buscar os meios para

prover suas necessidades vitais, passando a depender da assistência de quem tem a possibilidade de fazê-la, sobretudo das pessoas que lhe são mais próximas em razão do vínculo afetivo.

4.2 CONCEITOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

De acordo com as diretrizes constitucionais, os alimentos se consubstanciam em um só instituto de Direito de Família, o qual visa dar suporte material para satisfazer as necessidades básicas, a aqueles que não têm meios de arcar com a própria subsistência.

Está diretamente relacionado à realização da dignidade humana e o seu conteúdo, expressamente atrelado à tutela da pessoa e a satisfação de suas necessidades fundamentais.

O Código Civil por sua vez agrega todas essas classes de pessoas, reciprocamente devedoras e credoras, envolvidas na relação alimentar do artigo 1694, que embora não conceituado os alimentos, estabelece que tais pessoas poderão pedir uns aos outros alimentos compatíveis com a sua condição social inclusive para atender às necessidades de sua educação.

No entanto, encontramos bastante divergência entre renomados doutrinadores: Para Maria Helena Diniz: “o legado de alimentos abrange o indispensável à vida: alimentação, habitação, educação, se o legatário for menor”. (DINIZ, 2004, p.1414)

Assim Caio Mario da Silva Pereira conceitua alimentos: “a tudo mais necessário à manutenção individual, sustento, habitação, vestuário e tratamento”. (PEREIRA, 2005, p.495). Já Orlando Gomes referendado por Maria Helena, define alimentos como: “Prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. (GOMES, 2008, p.449)

Nessa linha também é o conceito apresentado por Silvio Rodrigues, para quem: alimentos denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida”. (RODRIGUES, 2008, p.418)

Concluindo, apesar do artigo não estar no capítulo referente aos alimentos, nos traz uma breve e ampla noção do que os alimentos devem abranger, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário assistência médica e instrução. (VENOSA, 2006 p.376)

O professor Yussef Said Cahali, em sua monumental obra sobre alimentos, alude sobre a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar, “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”, e em relação ao conceito apresentado por Pontes de Miranda “o que serve a subsistência animal”. (CAHALI, 2009, p.15). Leciona esse professor (CAHALI, 2009, p.16) que:

Em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse conceito a idéia de obrigação que é imposta a alguém em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite (.....) no plano jurídico tanto em lei como na doutrina tem se atribuído à palavra “alimentos” uma acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestadas.

Doutrinariamente, os alimentos são todas as prestações ordinárias a que o alimentando faz jus. Prestações em dinheiro ou in natura, a serem pagas para atender as necessidades imprescindíveis à vida daquele que, por si, não as pode prover.

4.3 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

Os princípios e características dos alimentos são bem diversificados em nossas doutrinas, entretanto, das várias características desse instituto, optamos por desenvolver as mais relevantes.

Personalíssimo: característica esta que é fundamental, pois não pode ser transmitida a outrem (intransferível) sua titularidade, por se tratar de direito à vida, assegurando a subsistência e integridade física do ser humano, sendo que é desta característica que decorrem as outras.

A referida jurisprudência esclarece o direito personalíssimo:

ALIMENTOS PROVISORIOS. ALIMENTADA IDOSA. SENDO A REQUERENTE MULHER IDOSA (69 ANOS), SEM NUNCA TER TRABALHADO FORA DE CASA, E ABANDONADA PELO MARIDO, E DE SE DEFINIR OS ALIMENTOS PROVISORIOS JA QUE EXISTENTES OS REQUISITOS PARA TANTO. AGRAVO PROVIDO. (RECURSO) (Agravo de Instrumento Nº 591038245, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gilberto Niederauer Corrêa, Julgado em 15/08/1991)

Portanto, inexistindo a necessidade alimentar, fica vedada a sua transferência a outrem.

Irrenunciabilidade: preceitua o artigo 1707 do Código Civil Brasileiro o direito a

dispensa dos alimentos e não sua renúncia. Por ser o direito aos alimentos modalidades do direito a vida, o Estado o protege com normas de ordem pública, somente atingindo o direito, não o exercício. Não podendo renunciar alimentos futuros.

Entende-se que podem ser renunciados os alimentos entre cônjuges e companheiros, onde exista cláusula de renúncia em Ação de Separação Consensual ou Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável, onde as partes envolvidas são maiores e capazes, podendo ter sido entrelaçada a outras disposições do acordo. Rejeitar o acordo poderá conduzir as partes a uma contenda desnecessária, devendo, portanto, prevalecer os Princípios da Liberdade das Partes e da Menor Intervenção Estatal.

Nestes termos o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de admitir como válida a renúncia formalmente expressada como se faz necessária sua transcrição.

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Sendo o acordo celebrado na separação judicial consensual devidamente homologado, não pode o cônjuge posteriormente pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso reconhecido e provido. (REsp. 254.392/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 28.05.2001 p163).

Dessa maneira não poderá recobrar o direito a alimentos.

Silvio de Salvo Venosa, no entanto, amparado por vasta jurisprudência traz em sua obra entendimento diverso afirmando que a regra do artigo 1707 do Código Civil, só se aplica em razão do parentesco, mas que no caso do cônjuge a jurisprudência entendeu a possibilidade da renúncia ou dispensa de alimentos, assim no caso de dispensa este poderá também ser recobrado desde que comprovado sua necessidade. (VENOSA, 2006, p.383).

Se, com a renúncia há intenção de não mais exercer direito de caráter definitivo, a dispensa por sua vez é uma renúncia temporária, podendo a qualquer tempo ser pleiteado devido à modificação financeira de quem os dispensou no divórcio.

ALIMENTOS. DISPENSA TEMPORÁRIA ENTRE OS CÔNJUGES, SEM QUALQUER PROPÓSITO DE RENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E SAÚDE DE UMA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, MESMO APÓS O DIVÓRCIO, SE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. A renúncia aos alimentos deve ser expressa e em termos inequívocos. Se houve apenas a sua dispensa no acordo da separação

judicial, sem qualquer escopo de renúncia, a parte necessitada pode pleitear alimentos do ex-cônjuge.- O dever de prestar alimentos pelos cônjuges perdura após a dissolução do vínculo matrimonial, se presentes os requisitos dispostos no artigo 1.695 do Código Civil.-Restando demonstrada a alteração do estado financeiro e de saúde da ex-mulher, reconhece-se o seu direito de receber e o dever do varão de prestar os alimentos.-Recurso improvido. (TJDFT - 20070610107456APC, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 13/08/2008, DJ 17/09/2008 p. 113).

Como em nosso direito nada é certo, o princípio da irrenunciabilidade previsto no Art. 1707 do Código Civil tem suas exceções em se tratando de ex-cônjuge, ou seja, feita a dispensa por um deles, não acarreta a impossibilidade de posterior demanda para fazer jus ao direito de alimentos.

Intransmissibilidade: a obrigação alimentar, apesar de ter caráter personalíssimo, o art. 1700 do atual Código, prescreve a transmissibilidade da obrigação alimentar do de cujus aos seus herdeiros, limitadas as forças de sua herança.

No entanto recente julgado do STJ tem o seguinte entendimento:

Direito Civil. Obrigação. Prestação. Alimentos. Transmissão. Herdeiros. Art.1700 do novo Código Civil.

O espólio tem obrigação de prestar alimentos aquele a quem o de cujus devia, mesmo vencidos após sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as cotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos é presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art.1700 do novo Código Civil.

Indisponibilidade; incessível, impenhorável, incompensável: o direito a alimentos não pode ser cedido, penhorado ou compensado com outros créditos, conforme artigo 1704 do Código Civil. Incessível; por ser de caráter personalíssimo não pode ser objeto de cessão de crédito.

Impenhorável; por ser destinado a manutenção de uma pessoa. Incompensável; o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, conforme artigo 373, II e . Essas proibições têm como prioridade a preservação do mínimo necessário para a subsistência do alimentado.

Irrepetibilidade 1700, pois estaria sendo extinto total ou parcial, causando grandes prejuízos para o alimentando: não há repetição de alimentos pagos, ou seja, uma vez pagos são irrestituíveis, abrangendo tanto os alimentos provisionais, quanto os definitivos. Portanto o pagamento da prestação alimentícia será sempre boa e perfeita, mesmo que eventual recurso venha supri-la ou reduzi-la.

Alternatividade de prestação alimentar: é o direito do alimentado, postular ação de alimentos contra o alimentante, porém prescreve em dois anos sua pretensão para cobrar as prestações vencidas e não pagas, após fixado o seu quantum judicialmente. Entende-se que, se o credor não executar esse valor, as prestações vencidas e não cumpridas prescrevem pela inércia, entendendo-se que dela o credor não mais necessite para manter-se.

4.4 DIREITOS AOS ALIMENTOS

Alimentos são prestações que procuram atender as necessidades vitais, presentes ou futuras, de quem não pode provê-las por si, ou seja, são indispensáveis a subsistência.

O dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante, também com relação ao cônjuge ou ainda companheiro necessitado.

Os alimentos abrangem também recursos que atendam as necessidades de educação saúde e lazer. Portanto terá direito a alimentos, parente, cônjuge ou companheiro que, em virtude da idade avançada estiver impossibilitado de produzir meios materiais com o próprio esforço.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendente e descendente, colaterais de segundo grau e ex-cônjuge, ou ainda ex-companheiro, desde que tenha havido vida em comum ou prole, provando sua necessidade, enquanto não vier constituir nova união.

Discorre o artigo 1695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção e aquele de quem se reclamam, podendo fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Conclui-se, portanto, com a redação desse artigo, que não pode requerer alimentos, quem possui bens ou está em condições de subsistir com o próprio trabalho, ou seja, só poderá reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho.

Silvio Rodrigues defende que:

Na obrigação decorrente do parentesco, são clamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais

próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô, etc., ou fornecer os alimentos, ainda haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia. (RODRIGUES, 2004, p.380)

Para Silvio de Salvo Venosa, o parágrafo único do artigo 399 do Código antigo, acrescentado pela Lei nº 8.648/93, estampara:

“No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas”. (VENOSA, 2006, p.388)

O quantum da prestação alimentícia fixada pelo juiz na ação ordinária de alimentos, não é inalterável. O referido quantum é arbitrado depois de se constatar a necessidade do alimentado e a idoneidade financeira do alimentante. De pleno direito, o julgamento proferido submete-se a condição de que os dados permaneçam no mesmo estado, rebus sic stantibus.

Por essas condições, se depois de fixados, 26 houver mudança na fortuna de quem a supre, ou nas de quem a recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração redução ou agravação no encargo. Decisão que concede alimentos e lhes fixa o montante, para esse efeito nunca faz coisa julgada.

Todas essas modificações são requeridas mediante ação ordinária, aforada perante o mesmo juízo que anteriormente havia arbitrado os alimentos.

O ilustre Silvio de Salvo Venosa discorre sobre o assunto:

A prestação alimentícia pode ser alterada a qualquer tempo. Questão importante é a correção monetária. Consoante o art. 1710, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. Nada impede, porém, que os reajustes tenham como base as majorações que sofrem os proventos do alimentante, assegurando-se sempre o poder aquisitivo do valor monetário.

No entanto, impõe-se um critério justo a partir da fixação dos provisórios, pois o inadimplemento pode ser margem a grave sanção da prisão. Importa também que o juiz aprecie as condições de quem pede: ainda que seja a mulher, hoje sua situação na sociedade exige que se insira no mercado de trabalho.

O estabelecimento da pensão alimentícia não pode, em hipótese alguma, ser incentivo ao ócio. Diferente será a situação se o alimentando é criança, inválido ou pessoa de avançada idade, alijada do mercado de trabalho. (VENOSA, 2006, p.401)

O direito a alimentos é irrenunciável, ou seja, pode deixar de exercer, mas não pode renunciar o direito a alimentos. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo.

Entende-se que a dívida de alimento não comporta compensação. As prestações alimentícias são impenhoráveis, não podendo ser cedido o direito, quanto às prestações vencidas, sendo que, as vencidas constituem dívida comum. Igualmente o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação, no entanto, o quantum das prestações, tanto vencidas como vincendas, é transacional.

O objetivo dos alimentos é suprir as necessidades básicas, portanto, necessidades atuais e futuras e não as passadas. Não podendo a pensão alimentícia ser subtraída para antes da propositura da ação, não se atendendo, portanto, as necessidades passadas.

Uma qualidade interessante desse instituto é: na hipótese de coexistirem vários parentes do mesmo grau, obrigados a prestação, não existe solidariedade. Exemplo: um idoso tem vários filhos e necessita de alimentos; por não se tratar de obrigação solidária em que qualquer dos co-devedores responde pela dívida toda, cumpre-lhe chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os filhos. Não sendo lícito dirigir a ação a somente um filho, ainda que esse tenha melhores condições financeiras.

Na sentença, o juiz rateará entre os litisconsortes a soma arbitrada, acordando com as possibilidades financeiras de cada um. Se entre eles existir um que se ache incapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo. Importante ressaltar que, ainda que divisível essa obrigação, não pode o réu defender-se alegando existirem outras pessoas igualmente obrigadas e aptas a fornecê-la.

Terá a pessoa obrigada, a liberdade de escolha, quanto ao modo de solução, podendo pensionar o alimentando, subtraindo periodicamente determinada quantia, ou optar pelo recebimento deste em sua residência, onde suprirá suas necessidades.

Conforme disposto no artigo 1701 que: "a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor."

Portanto, essas duas, são formas de prestação alimentar: a obrigação própria (subministração direta dos alimentos na própria casa do alimentante) e a obrigação alimentar imprópria (fornecimento periódico de uma mesada).

A obrigação alimentar é de interesse do Estado. Assim, para garantir-lhe o fiel cumprimento, fica estabelecida em Lei, dentre outras providências, a prisão do alimentante inadimplente, o que constitui uma das poucas exceções ao princípio segundo o qual não há prisão por dívida.

Para Silvio Rodrigues:

O cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art.733§ 2º e 3º) (RODRIGUES, 2004, p.390).

O artigo 19 da lei de Alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados, inclusive a de decretação de prisão do devedor até 60 dias. Enquanto que o artigo 733 do Código de Processo Civil, lei posterior, fixa o prazo de um a três meses de prisão.

O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é o meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor.

4.5 ALIMENTOS PELO VÍNCULO PARENTAL

Dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, isso sem se importar com a origem, alcançando igualmente a filiação afetiva e a adotiva, sendo a obrigação alimentar fundada no parentesco jus sanguinis ou por adoção, conforme trata o artigo 1696 do Código Civil, devendo alimentos, reciprocamente, pais e filhos. Por ser um laço de parentesco, afasta-se seguramente o casamento e a união estável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41 caput, ressalta: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais”.

A Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, discorre que os filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto do Idoso vem com um capítulo exclusivo para tratar de alimentos:

Capítulo III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Os alimentos se materializam na expressão jurídica da solidariedade nas relações, oriundas pelo vínculo parental. Por ser reconhecido o direito a dignidade da pessoa humana, discorrido no artigo 1º, III, da Constituição Federal/88, se alguém não tem como sobreviver ou subsistir dignamente, será imposto a seus parentes que lhe faculte meios de assegurar a própria subsistência. Portanto, podemos verificar que se forma uma hierarquia no parentesco de forma que um exclui o outro da seguinte ordem:

- Pais e filhos reciprocamente;
- Na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado;
- Os descendentes, na mesma ordem, excluído o direito de representação;

- Os irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Assim, primeiramente, deve o alimentado pedir a prestação alimentícia a seu pai ou sua mãe; na falta destes, como os alimentos tem caráter subsidiário, a obrigação passará aos avós paternos e maternos; na falta, aos bisavós e assim sucessivamente.

É o entendimento do STJ em recurso especial julgado pela quarta turma, com participação do ministro Fernando Gonçalves como relator:

Civi. Alimentos. Responsabilidade. Dos Avós. Obrigação Completar. E. Sucessiva. Litolidadriedade. Ausência sconsórcio.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos".

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento, tantos quantos co-obrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658139 / RS, T4 - QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgamento em 11/10/2005). Não havendo descendentes, cabe a obrigação aos descendentes, ou seja, os filhos maiores.

4.6 ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES

Fundada no itálico, a obrigação de prestar alimentos está ligada ao vínculo de solidariedade humana, entrelaçada aos membros da família com imposições aos pertencentes ao mesmo grupo, ou seja, recai a obrigação nos mais próximos em grau, respeitando assim uma ordem sucessiva para o chamamento à

responsabilidade. A obrigação é divisível e poderá cada qual concorrer na medida de suas possibilidades.

Por terem os pais dever de criar, educar e assistir os filhos, esses quando maiores, também terão o dever de amparar seus pais na velhice, enfermidade ou dificuldades financeiras, sendo uma relação recíproca. Conclui-se com isso que, existe um princípio de igualdade entre ascendente e descendente, não podendo haver nenhum tipo de discriminação entre eles. Francisco José Cahali, em sua obra Alimentos no Código Civil, cita:

Ao assegurar, em seu art. 227, igualdade de direitos e qualificação aos filhos, refere-se a Constituição à igualdade material. Assegura a todos os filhos, sem qualquer distinção, idênticos direitos subjetivos, abstratamente considerados, à filiação, herança, educação, alimentação, etc. nada têm a ver, todavia, com igualdade material, concreta, cabendo ao juiz atentar para as peculiaridades de cada caso. (CAHALI, 2007, p.32)

O princípio da igualdade material entre o homem e a mulher e entre filhos, independente de origem, impossibilitará qualquer existência de hierarquia entre os pais ou entre os filhos, para fins de exigir e receber os alimentos. Os alimentos entre ascendentes e descendentes podem obedecer a dois fundamentos, para o chamamento da obrigação:

- Ascendentes em primeiro grau, ocupados por pais e filhos.
- Ascendentes em grau mais afastados.

O grau mais próximo exclui o mais remoto, então na falta ou impossibilidade financeira dos genitores, a obrigação é estendida aos ulteriores ascendentes respeitando a ordem de proximidade. O ilustre Cahali discorre conforme a jurisprudência:

Que o art. 397 do C.C. / 1916 (reproduzido no art. 1696 do C.C./2002) não se limitava a designar os parentes que são obrigados, mas ao estender a obrigação alimentar a todos os ascendentes, faz recair a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; não se afirma, porém, singelamente, que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária); mas se estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederam; desse modo, se admissível a ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim a ação de alimentos não procederá contra os ascendentes de um grau sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.(CAHALI, 2008, p.467).

Incorre se um parente não pode fornecer todo o valor quanto se faça necessário, que seja chamado outro, sempre respeitando os graus da ordem.

O Código Civil em seu artigo 1698 estabelece que sendo várias as pessoas a prestar alimentos: "todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

O que não se exclui é que, intentada a ação contra o pai, não tendo este condição de arcar com o custo sozinho, proponha-se também contra o avô, sendo este incluído no pólo passivo da ação junto com o devedor.

Critérios para a Fixação do Quantum dos Alimentos

Dispõe o artigo 1.695 do Código Civil que:

Art. 1.695 São devidos os alimentos quando quem o pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, á própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Acrescenta ainda, o artigo 1.694, § 1º que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Assim se extraem os seguintes pressupostos da obrigação alimentar:

Necessidade do alimentado: São devidos os alimentos quando quem os pleiteia não tem condições e nem pode, pelo seu próprio trabalho, prover para sua própria manutenção. Assim, pode o alimentado estar desempregado, doente, inválido ou ainda velho nos termos da Lei 10.741/2003. Não importa a causa da incapacidade; sendo ela involuntária e caracterizando assim o estado de penúria, estará justificado o seu pedido.

Possibilidade econômica do alimentante: A obrigação alimentar é certa, portanto, a pessoa obrigada a prestá-los deverá assim fornecer sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento.

Em outras palavras deve-se atentar a capacidade financeira do alimentante, não podendo exigir além de suas capacidades financeiras reduzindo à precariedade e impondo sacrifícios em sua condição social. Não podendo, o alimentante, fornecer, em razão do seu próprio sustento, prestará dentro daqueles limites.

De grande importância na matéria de alimentos é o caráter subsidiário, uma vez que em casos de não poder o alimentante prestar alimentos sem prejuízos de sua própria manutenção, poderá o alimentado reclamar ao próximo parente obrigado, a sua complementação ou até mesmo seu suprimento.

De qualquer modo, quando da estipulação da prestação de alimentos, a observância do binômio necessidade e possibilidade deve se verificar, devendo os mesmos ser fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia.

Não se admite que esta se torne um fardo impossível de ser carregado. A busca da proporção, portanto, é fundamental. A doutrina classifica um terceiro pressuposto da obrigação alimentar: a proporcionalidade, no momento de sua fixação, levando-se em conta o binômio necessidade e possibilidade, sendo auferível em cada caso, considerando que a pensão alimentícia será concedida sempre “ad necessitatem”. Não há norma jurídica que imponha um valor ou padrão ao magistrado. No entanto, há um entendimento nos tribunais de que quando se tratar de pessoa assalariada, o valor dos alimentos deve ser fixado em torno de um terço de seus rendimentos líquidos.

No tribunal paulista, este entendimento é rotineiro, mas em nosso ordenamento jurídico há decisões de outros tribunais com entendimento diverso, ou seja, com a fixação de valor superior a 1/3. Importante frisar que no momento da fixação dos alimentos, levam-se em conta os rendimentos do alimentante e não seu patrimônio, principalmente no caso de bens que não produzam renda.

Antes de tudo é importante dizer que prestar alimentos ao idoso não teria a necessidade de ser exigido juridicamente se antes do dever jurídico houvesse o dever “moral”. Mas, onde há falha e carência na sociedade a lei vem para amparar e dar assistência. O art. 229 da Carta Magna prevê que a família é a célula da sociedade, trazendo em seu bojo o princípio da solidariedade nas relações familiares.

Nesse contexto, cabe aos pais o dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos maiores são incumbidos de prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade. A Constituição Federal de 1988, disciplina, ainda:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º- Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.” Este dispositivo, se analisado com maior

sutileza, dentro da ideia da dignidade da pessoa humana, não se reporta somente à assistência material ou econômica, mas também à afetiva, à psíquica.

A Constituição Federal de 1988 adota o ideal de coletivização de direitos, dispondo em seu art. 230, caput, proteção característica de um bem difuso, pois não onera somente o Estado, mas também a família e a sociedade no amparo da pessoa idosa. Criou um bem jurídico e a necessidade de reconstruir meios passíveis de tutelá-los. Presumida de interesse de toda a sociedade a preservação da dignidade do idoso, o polo ativo potencial de uma lide não se limitará ao idoso isoladamente, compreenderá os co-legitimados para a defesa de direitos coletivos.

Já o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, é uma legislação atual com objetivo de proteger e dar assistência às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, o estatuto assegura através de tutela legal ou outros meios, todas as formas possíveis para se preservar a saúde física e psíquica, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em plenas condições de serem desenvolvidos pelos idosos.

Segundo Marco Antonio Vilas Boas em sua obra Estatuto do Idoso Comentado:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência. (BOAS, p.31, 2005)

Ademais, com base no comentário de Vilas Boas, a questão mais surpreendente é que nada disso seria necessário caso houvesse valores familiares e hoje em nossa sociedade esse é o problema maior, não há consciência do quão importante é o respeito para quem um dia fez por nós. O Estatuto do Idoso impõe a solidariedade da obrigação alimentar em favor do idoso em seu artigo 12.

Se o pai idoso, credor de alimentos, tiver vários filhos, todos serão codevedores solidários da obrigação alimentar, sendo possível cobrar de um, alguns ou de todos a dívida por completo, em razão da solidariedade. Caso apenas um deles suporte a obrigação alimentar na sua totalidade, este terá direito de regresso em relação aos demais.

No entanto, caso o filho demandado não tenha condições de arcar com a dívida total, o Estatuto do Idoso propõe a solidariedade passiva, a natureza da obrigação

alimentar ao adotar o binômio necessidade. Nestes casos, deveria ser realizado um fracionamento, permitindo que os demais filhos sejam chamados a participar do processo, sendo os alimentos fixados proporcionalmente à possibilidade de cada um, o que é muito comum.

São pressupostos da Obrigação Familiar

a Necessidade: a pessoa que esta pedindo alimentos tem condições de se sustentar ou necessita que alguém provenha ou complemente o seu sustento?;

a Possibilidade: o reu da ação de alimentos tem possibilidade de arcar com os alimentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família?

a Proporcionalidade.

Está situado em um sistema onde a fonte hierárquica é a Constituição Federal, portanto existe uma normativa infraconstitucional e ela exerce sua função junto ao ordenamento jurídico nacional sendo orientado pelo valor máximo do princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez já compreendido o que é a prestação de alimentos, há de se levantar quanto sua obrigação é necessária para o cumprimento da mesma.

O fundamento principal desta obrigação está norteado no princípio da dignidade da pessoa humana e no da solidariedade social e familiar. A obrigação alimentar é recíproca, desta forma, se aquele que presta alimentos vier a necessitar poderá pleiteá-los inclusive daquele que anteriormente era seu credor, ou seja, os pólos passivos e ativos podem variar de acordo com as condições econômico-financeiras de cada indivíduo inserido nesta relação jurídico-familiar.

Por isso, deve se falar da proteção integral do idoso, o Estatuto traça metas a ser seguido por cada instituição com um rol exemplificativo presente no parágrafo 3º desta lei, como tratamento adequado em órgãos públicos destinados e adaptado para melhor atender as exigências desta faixa etária.

Estatuto do Idoso, Art. 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Dado o exposto, é fato que legislações para proteger os idosos existem, porém, não exclui comportamentos de abandono e desrespeitos por parte, principalmente,

da família bem como da sociedade e do estado para com esse grupo vulnerável de pessoas. Como consequência, o idoso se torna vítima da família e da sociedade, discriminado, devido à sua fragilidade física e mental, deixando-o como um ser isolado e abandonado à sua própria sorte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na maioria das grandes cidades brasileiras, a questão da institucionalização do idoso é preocupante, principalmente pelas mudanças ocorridas no seio da família, nos papéis exercidos pela mulher e na tradição do cuidado dos mais velhos pelos mais jovens.

Ao saírem de casa para o trabalho em busca da sobrevivência, filhos e possíveis cuidadores, acabam por não darem conta de oferecer infraestrutura necessária para que o idoso possa ser cuidado pela própria família, recorrendo na maioria das vezes à institucionalização.

Na compreensão do fenômeno do envelhecimento, assim como das representações de família para esses idosos, que vivem atualmente em instituição na grande cidade, o que se percebe é que essas pessoas valorizam a agência familiar, tem lembranças saudosas da vida em família e parecem viver uma espécie de luto por conta dos vínculos perdido.

A Constituição Federal serviu como base para a criação da Lei 10.741, Estatuto do Idoso. Com a criação da Lei foi possível assegurar os direitos fundamentais dos idosos, com mais rigor e proteção.

Dessa forma é inegável a incidência da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, visto que sem a Constituição não seria possível constituir um documento que hoje delega responsabilidade dos direitos fundamentais do Idoso perante o Estado, dando a este a autonomia e alcance para que seja exercido plenamente todos os direitos assegurados e cumpridos, perante a sociedade, Estado e família.

Mesmo com o fortalecimento das regras mais rígidas em punição para quem comete algum ato ilícito contra os idosos, muitos ainda não tem o devido conhecimento sobre seus direitos e os deveres que a família, estado e sociedade, tem com eles, para sua proteção e cuidados que todo idoso deveria ter. Desse modo é necessário a conscientização coletiva.

A prestação de alimentos para o idoso equipara-se a prestação de alimentos ao filho maior, alterando somente no tocante que é facultativo ao idoso requerer essa prestação e está, é de caráter solidário, assim o autor da ação de alimentos pode escolher quem irá compor o polo passivo, podendo ser mais de um obrigado.

O quadro mais lamentável é o que idoso busca a via judicial para poder exigir de sua própria família o direito que lhe foi negado, pois a reciprocidade e solidariedade familiar já não existem, o afeto destinado por estes idosos a seus familiares não é recíproco, e cada vez mais tem sido observado casos de abandono e negligência praticada por famílias contra seus idosos.

Destarte, é essencial a participação em conjunto do Estado, da sociedade e da família, dedicar cada vez mais recursos para elaboração e efetivação de políticas públicas adequadas para esse grande contingente populacional em acelerado crescimento. Assim, como assegurado na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 230 o Estado deve executar de forma apropriada e eficiente tal preceito vital, pois como disse o sociólogo Herbert José de Sousa, “quem tem fome tem pressa”.

Já existem vários tipos de palestras que servem para conscientizar a sociedade em geral, a divulgações nas redes sociais para a família, nas instituições educacionais para as crianças e adolescentes, e para a pessoa idosa os agentes de saúde, em visitas ocasionais, informá-lo sempre de seus direitos e deveres para que se sintam parte da sociedade e não a sua margem.

A conscientização e a educação é o caminho a se seguir para que a lei seja cumprida corretamente, o idoso precisa ser tratado como um ser de extremo valor, por todos.

“Não podemos esquecer que os jovens de hoje se tornarão os Idosos amanhã.”

REFERÊNCIAS

- BERZINS, M. A. V. S. **Direitos humanos e políticas públicas. In: Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa.** 2008. p. 30 – 33.
- CALDAS, C. P. **Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família.** Cadernos de Saúde Pública. V. 19. nº 3. Rio de Janeiro. 2003.
- Constituição Federal, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 5º Edição, Editora RT, 2009
- CAHALI, Francisco Jose, **Curso Avançado de Direito Civil**, 2º Edição, Editora RT, 2003;
- Código Civil Brasileiro Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Direito de família, Editora Saraiva, 23 ed. São Paulo. 2008.
- DUARTE, Luzia Travassos. **Envelhecimento: processo biopsicossocial. (Monografia) 2008.** Disponível em: www.psiconet.com/tiempo/monografias/brasil. Acesso em março de 2023.
- Estatuto do Idoso, LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Disponível em:
[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)
- FALEIROS, Vicente de Paula. **Os conselhos do idoso: controle social e democracia participativa.** In.: FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Altair
- Frases.** Disponível em: [Https://www.42frases.com.br/frases-sobre-idosos/](https://www.42frases.com.br/frases-sobre-idosos/)
- GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**, 10º Edição, Editora Saraiva, 2012
- GOMES, Orlando, Sucessões, 13º Edição, Editora Forense, 2008.
censo2010.ibge.gov.br/noticias- > Acesso em 18 mai 2023).
- Julgados/Jurisprudencia. Disponível em:
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?Ndd=3&tocguid=brroot&stnew=true>

Macedo Lahud (Org.). *Desafios do envelhecimento: vez, sentido e voz*. Brasília: Universa, 2006.

MAZZUCCO, Geórgia Damiani. **O trabalho grupal desenvolvido com mulheres idosas e viúvas do SESC**. Trabalho de Conclusão de Curso – Serviço Social, 1995.

MARTINELLI, Joao Carlos Jose, *O Direito de Envelhecer num Pais ainda Jovem*, 2ª Edição, Editora In House, 2010.

MUCIDA, Â. **Escrita de uma memória que não se apaga – envelhecimento e velhice**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

MUCIDA, A. **O sujeito não envelhece. Psicanálise e velhice**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

Nogueira Felix, Michele Alimentos para Idosos / Michele Nogueira Felix. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos**. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. — 49 p.: 21 cm. — (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1).

NERI, Anita Liberalesso. **Palavras chaves em gerontologia**. Campinas: Alínea, 2001.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília, 2005.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Estatísticas Sociais, Editoria, 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Instituições do Direito Civil 6*, 15ª Edição, Editora Forense, 2005

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas e direitos humanos**. São Paulo, 2006. Revista USP n.69. Disponível em: Acesso em março de 2023, p. 2.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73-74.

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil Direito de Família 6*, 27ª Edição, Editora Saraiva, 2002.

SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena: um estudo com idosos que trabalham**. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005, p. 54-55.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar.** São Paulo: Alínea, 2004.

SOUZA, Daniela Pereira de Souza e. **Prevenção e abordagem da fisioterapia na osteoporose.** Trabalho de Conclusão de Curso de Fisioterapia da Universidade Veiga de Almeida – Cabo Frio 2007. Disponível em: <http://www.eduardoassaf.com.br/monografias/2007/2007-danielapereiradesouzaesouza.pdf>. Acesso em março de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil – Direito das Sucessões 7, 6ª Edição, Editora Atlas, 2006.

Villas Boas, Marco Antonio, Estatuto do Idoso Comentado, Editora Forense Juridica – Grupo Gen, 2014.